



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000001094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020328-02.2012.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM LTDA, é apelado ROGERIO CAMPOS MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO PASTORE FILHO (Presidente) e AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

Irineu Fava
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 31656

APEL.Nº : 0020328-02.2012.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ – 5ª VARA CÍVEL

APTE. : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM LTDA

APDO. : ROGÉRIO CAMPOS MIRANDA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Contrato de transporte de pessoas – Troca de bagagem – Imprevisto apto a caracteriza dano não só material mas também moral - Elementos que comprovam o vício na prestação do serviço – Responsabilidade da apelante reconhecida – Indenização fixada com a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença confirmada – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra sentença de fls. 151/156, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais.

Sustenta a apelante, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelos danos alegados porque mesmo sendo objetiva a sua responsabilidade houve culpa exclusiva do apelado. Prosseguindo argumentou que não havia necessidade do recorrido adquirir itens básicos para o dia a dia posto que sua bagagem foi recuperada intacta logo após ter ocorrido o extravio. Destacou ainda que a sentença levou em consideração depoimento de testemunhas contraditadas. Depois de argumentar que incabível indenização pelo dano moral ante a recuperação da bagagem, bem como valor arbitrado, prequestionou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação que entende violada e pugnou pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 180/187), anotado o preparo (fls. 176/177)

É O RELATÓRIO.

Desde já, cumpre observar que ao caso se aplicam as normas referentes à legislação processual de 1973, por expressa determinação da regra intertemporal prevista no artigo 14 do ordenamento processual vigente - Lei 13.105 de 16.03.2015, Novo Código de Processo Civil, por força do qual prevalecem os atos processuais praticados e consolidados sob a vigência da norma revogada.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece provimento.

Restou devidamente comprovado pela documentação de fls. 19/22 que as partes celebraram contrato de transporte de passageiro.

Também comprovado, mesmo porque incontroverso, que ao chega ao destino o apelado recebeu bagagem estranha, só percebendo isso quando de seu embarque aéreo com destino a Belém-PA.

Diante dessa troca de bagagem não resta a menor dúvida de que o apelante suportou transtornos que causaram não apenas o dano material, referente a itens básicos pessoais que estavam na bagagem, mas também de cunho moral, já que tal circunstância ultrapassa e muito o plano do mero aborrecimento.

No destino foi obrigado a adquirir alguns itens pessoais como roupas e até gêneros de higiene



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme demonstram os documentos de fls. 25 e seguintes.

A apelante insiste na tese de que não pode ser responsabilizada porque os fatos ocorreram por culpa exclusiva do apelado, o que não se harmoniza com o contexto fático e probatório dos autos.

Na verdade a troca da bagagem se deu por incúria ou desídia do funcionário da própria apelante, que entregou a bagagem ao recorrido sem conferir o ticket correspondente. Vale dizer, o apelado suportou danos materiais e morais causados diretamente pelo funcionário da apelante.

Assim sua responsabilidade persiste não só pelo que dispõe o artigo 14 da legislação consumerista como também o disposto no artigo 932, III, do Código Civil.

É importante salientar que a prova testemunhal carreada aos autos pouco contribuiu para a apuração da verdade dos fatos pois apenas corroboraram aquilo que restou praticamente incontroverso.

Demonstrado que em função da troca de bagagem o apelado suportou danos também de natureza moral, resta saber se o *quantum* indenizatório está correto.

Como se sabe, perante o ordenamento jurídico pátrio, o valor da indenização por danos de tal natureza é feito por arbitramento judicial, tendo caráter compensatório e não reparatório. Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a extensão e gravidade do dano e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, levando-se em conta essas diretrizes e as peculiaridades do caso, tem-se que o valor de R\$ 4.000,00 fixado na sentença se mostra correto e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa linha, tem-se que a sentença hostilizada deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR